



**PARECER N. 189/2025 – PGM**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 008/2025 – PMC  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025/1922 - PMC**

**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE COLARES/PA.

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO INTEGRANTE DO PROJETO ALFABETIZA BRASIL E SAEB BRASIL, A SER UTILIZADO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE COLARES/PA E CAPACITAÇÃO AOS EDUCADORES.

**EMENTA:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO INTEGRANTE DO PROJETO ALFABETIZA BRASIL E SAEB BRASIL, A SER UTILIZADO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE COLARES/PA E CAPACITAÇÃO AOS EDUCADORES. FUNDAMENTO LEGAL NO INCISO I, DO ART. 74, DA LEI 14.133/21. PARECER PELO **DEFERIMENTO**.

**I – DO RELATÓRIO**

Foi solicitado a emissão de Parecer Jurídico pela Prefeitura Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Suprimentos e Licitação, referente ao processo de contratação por inexigibilidade de Empresa para aquisição de Material Didático Integrante do Projeto Alfabetiza Brasil e SAEB Brasil, a ser Utilizado na Rede Municipal de Ensino de Colares/PA e Capacitação aos Educadores.

As condições da presente análise envolvem a juntada aos autos do Ofício da SEMED/PMC, solicitando a presente contratação com justificativa, dotação orçamentária e outros.

É o Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

**II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

**II.1 - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS**

Analisando as Justificativas apresentadas, fica inequívoca a existência de



pertinentes motivações legais para a contratação pretendida, em especial as previstas no inciso I do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, qual seja:

## “Seção II

### Da Inexigibilidade de Licitação

**Art. 74.** É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

[...]

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.”

Como pode ser observado acima, é possível verificar a imposição de determinados requisitos que devem ser assinalados visando conferir regularidade à contratação pretendida, quais sejam: deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

O dispositivo abriga situação envolvendo inviabilidade absoluta de competição, na medida em que a demanda da Administração – por materiais, equipamentos, gêneros ou serviços – é atendida por solução comercializada por apenas um agente econômico (exclusividade).

Com isso, para justificar a condição de exclusividade do fornecedor/executor a Administração poderá se valer de todo e qualquer documento, contanto que idôneo e, sobretudo, capaz de comprovar, efetivamente, que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

A escolha recaiu sobre a empresa **UNINORTE DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA, COM CNPJº. 07.444.186/0001-17**, por ser uma fornecedora exclusiva das obras Alfabetiza Brasil e SAEB Brasil, conforme Carta de Exclusividade constante nos autos.

## **III - CONCLUSÃO**

Desta forma, ex positis, em face das interpretações acima e invocando os



---

princípios básicos norteadores dos atos administrativos, em especial o da supremacia do interesse público, bem como pela inviabilidade de competição, opinamos **FAVORAVELMENTE** pela contratação da empresa **UNINORTE DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA, COM CNPJº. 07.444.186/0001-17**, por ser uma fornecedora exclusiva das obras Alfabetiza Brasil e SAEB Brasil, conforme Carta de Exclusividade constante nos autos, para aquisição de Material Didático Integrante do Projeto Alfabetiza Brasil e SAEB Brasil, a ser Utilizado na Rede Municipal de Ensino de Colares/PA e Capacitação aos Educadores, com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Colares/PA, 03 de julho de 2025.

**PEDRO ARTHUR MENDES**

Procurador Geral do Município de Colares  
Decreto 60/2021 - OAB/PA 23.639